DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 359/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23752/2012
PROTOCOLO	:	1308969
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2012/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 236/2011
CONTRATADA	:	COMPRACITA COMERCIAL LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TECIDOS
VALOR INICIAL	:	R$ 151.327,78
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo n. 85/2012/DL/PMD, decorrente do Pregão Presencial n. 236/2011, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa Compracita Comercial Ltda, cujo objeto é a aquisição de tecidos, em atendimento ao Projeto "Gestante Feliz" e às Oficinas coordenadas pela Secretaria supracitada.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase), o termo aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, manifestando-se pela aprovação integral da contratação.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da contratação, em suas três fases.

III - VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica, quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e

legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do objeto.

E o fizeram acertadamente, porquanto todas as prescrições contidas na legislação de regência foram devidamente observadas, de modo que a presente contratação merece a integral aprovação desta Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução financeira do contrato, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, revelando, assim, a correta prestação de contas:

Total Empenhado	R$ 151.327,78
Documentos Comprobatórios	R$ 151.327,78
Pagamentos	R$ 151.327,78

Diante do exposto, observado o disposto no art. 121, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 236/2011, nos termos do art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do contrato n. 85/2012/DL/PMD, firme no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato n. 85/2012/DL/PMD, com fundamento no art. 120, III, e § 4º do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 236/2011, nos termos do art. 120, I, “a”, do RITC/MS; bem como

a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do contrato n. 85/2012/DL/PMD, firme no art. 120, II, do RITC/MS; e, também, a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato n. 85/2012/DL/PMD, com fundamento no art. 120, III, e § 4º do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn